

Processo n.º: 00600-00011135/2022-46-e

Origem: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap
Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap

Assunto: Representação

Ementa: Autos constituídos para acompanhamento do deslinde da Ação Judicial n.º 2016.01.1.092959-9 (numeração única 0032815-68.2016.807.0018), bem como de seus eventuais desdobramentos, em atenção ao item “IV-a” da Decisão n.º 3.641/2022, proferida no âmbito do Processo n.º 12.202/2017-e, que tratou de Representação formulada pela Empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda., versando sobre possível irregularidade na Concorrência n.º 10/2017 - ASCAL/PRES, lançada pela Novacap, com a finalidade de execução de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica intertravada e execução de meio-fio no Setor de Habitações Coletivas Noroeste – Parque Burle Marx. Manifestação da Novacap, Trânsito em julgado da ação judicial n.º 0032815-68.2016.807.0018. **Nesta fase:** análise de cumprimento de diligência. Unidade instrutiva propõe: conhecer da certidão do trânsito em julgado da ação judicial n.º 0032815-68.2016.8.07.0018 e dos demais documentos juntados ao feito; e autorizar o retorno dos autos à Segem/TCDF, para fins de arquivamento. MPJTCDF aquiesce às sugestões. VOTO convergente com os órgãos instrutivo e ministerial, com os seguintes acréscimos: considerar cumprida a diligência constante do item “IV-a” da Decisão n.º 3.641/2022; e autorizar o envio de cópia deste Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida à empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda., por intermédio de seu procurador legal, à Caci/DF, à Terracap, à SO/DF, à Novacap e ao Ibram, para ciência.

RELATÓRIO

Tratam os autos do “acompanhamento, mediante roteiro de monitoramento, do deslinde da Ação Judicial n.º 2016.01.1.092959-9 (numeração única 0032815-68.2016.807.0018, conforme Resolução n.º 65/2008 – CNJ), bem como de seus eventuais desdobramentos”, em atenção ao item “IV-a” da Decisão n.º 3.641/2022 (e-DOC 937A0A0E-c), proferida no âmbito do Processo n.º 12.202/2017-e, que tratou de Representação formulada pela empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda., versando sobre possível irregularidade na Concorrência n.º 10/2017 - ASCAL/PRES, lançada pela Novacap, com a finalidade de execução de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica intertravada e execução de meio-fio no Setor de Habitações Coletivas Noroeste – Parque Burle Marx.

Em resposta ao Tribunal, a Novacap encaminhou o Ofício n.º 2435/2022 – NOVACAP/PRES (e-DOC D94A2360-c) e documentos anexos (peças 6/12).

MANIFESTAÇÕES DA UNIDADE INSTRUTIVA

A área instrutiva, nos termos da **Informação n.º 31/2025 – Segem/Digem2** (e-DOC 6A2F1D2B-e), de 19.02.2025, examinou a documentação

encaminhada pela Novacap, em atenção ao item “IV-a” da Decisão n.º 3.641/2022, da seguinte forma:

“3. (...) por meio do Ofício nº 2435/2022 – NOVACAP/PRES (Peça 13), a Novacap destaca que não é parte no citado processo judicial e que eventuais providências futuras deverão ser realizadas pela Terracap, que de fato é a parte agravante, que opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 1388605¹ do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, proferido em 01.12.2021.

4. Vale rememorar que o citado Acórdão manteve a condenação da Terracap pelo inadimplemento das obrigações assumidas em “Termo de Compromisso”, por meio do qual se obrigou a cumprir cronograma de conclusão das obras de infraestrutura e de urbanização do Setor Noroeste.

5. Em 08/02/2024, o STJ, em decisão monocrática da Ministra Regina Helena Costa, conheceu em parte do Recurso Especial interposto pela Terracap e negou provimento ao apelo (conhecimento recurso especial - documento salvo na pasta do processo).

6. Na sequência, a Terracap interpôs Agravo Interno, em face do desprovemento do Recurso Especial. O novo apelo foi desprovido pela Primeira Turma do STJ (desprovemento Agravo Interno - documento salvo na pasta do processo). Por fim, a Terracap interpôs os embargos de declaração, mencionados pela instrução. Importante frisar que ocorreu o trânsito em julgado no âmbito do STJ, com baixa definitiva para o TJDFT².

7. Já no TJDFT (Processo TJDFT nº 0032815-68.2016.8.07.0018), as partes foram cientificadas do retorno dos autos. Houve ainda a remessa para custas finais e foi autorizado o arquivamento dos autos, em 12/09/2024 (Peça 16). Posteriormente, foram juntados aos autos documentos acerca do recolhimento das custas judiciais.

8. Com isso, em 12/08/2024, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, em análise de mérito do Recurso Especial nº 2053215 – DF, 2023/0000628-4 (Peça 17), **rejeitou, por unanimidade, os Embargos de Declaração interpostos pela Terracap**, com trânsito em julgado (Peça 16).

9. Com isso, **não há qualquer modificação no último entendimento lançado por este Tribunal por meio da Decisão nº 3.641/2022 (Peça 1), que autorizou o arquivamento do Processo nº 12.202/2017-e**, ante o atendimento de todas as determinações emitidas aos jurisdicionados, ou reflexos do deslinde da ação judicial que demandem a adoção de outras medidas por este Tribunal.” (negritos do original)

Ante o exposto, sugeriu-se ao eg. Plenário que:

- I. tome conhecimento:
 - a. do Ofício nº Ofício nº 2435/2022 – NOVACAP/PRES (Peça 13);
 - b. da certidão do trânsito em julgado da ação judicial 0032815-68.2016.8.07.0018 (Peça 16);
 - c. desta Informação nº 031/2025-Segem/Digem2;
- II. autorize o retorno dos autos à Segem para fins de arquivamento.”

¹ Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&textoPesquisa=1388605>

² <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2053215&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>



As sugestões formuladas mereceram a concordância do Diretor da Segunda Divisão de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura, Mobilidade e Segurança Pública – 2ª Digem/TCDF e do titular da Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura, Mobilidade e Segurança Pública – Segem/TCDF (e-DOCs 6A2F1D2B-e e F17E686F-e, respectivamente).

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao TCDF – MPjTCDF, mediante o **Parecer n.º 185/2025–G3P/ML** (e-DOC 6536C842-e), de 1º.04.2025, posicionou-se de forma convergente com a instrução.

É o relatório.

VOTO

Os presentes autos foram constituídos para acompanhamento do deslinde da Ação Judicial n.º 2016.01.1.092959-9 (numeração única 0032815-68.2016.807.0018), bem como de seus eventuais desdobramentos, em atenção ao item “IV-a” da Decisão n.º 3.641/2022, proferida no âmbito do Processo n.º 12.202/2017-e.

Vale lembrar que o processo supracitado tratou de Representação formulada pela Empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda., versando sobre possível irregularidade na Concorrência n.º 10/2017 - ASCAL/PRES, lançada pela Novacap, com a finalidade de execução de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica intertravada e execução de meio-fio no Setor de Habitações Coletivas Noroeste – Parque Burle Marx.

A presente fase processual trata do **exame do cumprimento da diligência** constante do item “IV-a” da Decisão n.º 3.641/2022.

Nesta oportunidade, o corpo instrutivo propõe ao Tribunal: conhecer da certidão do trânsito em julgado da ação judicial n.º 0032815-68.2016.8.07.0018 e dos demais documentos juntados ao feito; e autorizar o retorno dos autos à Segem/TCDF, para fins de arquivamento.

O MPJTCDF aquiesce às sugestões.

Ao compulsar os autos, tenho que o encaminhamento aventado pelos órgãos instrutivo e ministerial merece acolhida pelo Plenário desta Corte de Contas, com pequenos acréscimos; motivo pelo qual adoto, como razão de decidir, os fundamentos constantes da Informação n.º 31/2025 – Segem/Digem2 e do Parecer n.º 185/2025–G3P/ML.

Buscando reforçar meu posicionamento, peço licença para reproduzir as considerações lançadas pelo n. Procurador do *Parquet* especial, Dr. Marcos Felipe Pinheiro Lima, acerca da matéria, às quais me associo integralmente:

“13. Nesta fase processual, a **questão** se circunscreve à verificação do trânsito em julgado da Ação Judicial nº 2016.01.1.092959-9 (numeração única 0032815-68.2016.807.0018) e de seus eventuais desdobramentos.

14. No que concerne à causa determinante para constituição destes autos, conforme Decisão nº 3.641/2022, verifica-se que a citada Ação Judicial **teve decisão definitiva**, com trânsito em julgado.

15. Ressalto que a Representação ofertada pela JM Terraplanagem e Construções Ltda. questionava supostas irregularidades na Concorrência nº 10/2017 - ASCAL/PRES, objeto do **Processo nº 12.202/2017-e**.

16. Com o atendimento às determinações do TCDF, mediante as decisões proferidas naqueles autos, bem como a **revogação** do instrumento editalício, não restaram outras providências a serem adotadas nestes autos, uma vez que o Poder Judiciário não acatou as razões da jurisdicionada.

17. Destaco, por oportuno, trecho do voto³ do i. Relator, acolhido, à unanimidade, pelo Plenário desta Corte⁴:

³ Processo 12202/2017-e, peça 369, pág. 18

⁴ Processo 12202/2017-e, peça 370

*“Considerando que ‘o escopo do presente processo era uma Representação acerca de um edital que foi revogado’, acolho o ajuste aventado pelo órgão ministerial, em homenagem aos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa. Assim, em vez de ‘sobrestar os autos até o deslinde da APC 2016.01.1.092959-9’, considero mais adequado arquivar o feito, autorizando-se a constituição de **processo apartado** para acompanhamento, mediante roteiro de monitoramento, do deslinde da Ação Judicial n.º 2016.01.1.092959-9 (numeração única 0032815-68.2016.807.0018, conforme Resolução n.º 65/2008 – CNJ), bem como de seus eventuais desdobramentos.”*
(Grifos originais e acrescidos)

18. Desse modo, **ultimada a condição relacionada à autuação do presente processo**, qual seja o acompanhamento da Ação Judicial citada alhures, com o respectivo trânsito em julgado, **o arquivamento do presente processo é medida que se impõe.**

19. Por essa razão, **avalia este Representante do Parquet especial que o presente processo pode ser arquivado.**

20. **Ex positis**, o Ministério Público de Contas converge com as proposições emanadas da Instrução.” (grifos do original)

Conforme bem relatado, a ação judicial n.º 2016.01.1.092959-9 (numeração única 0032815-68.2016.807.0018) transitou em julgado, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 13886051⁵ do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, proferido em 1º.12.2021, por meio do qual a Terracap foi condenada *“pelo inadimplemento das obrigações assumidas em “Termo de Compromisso”, por meio do qual se obrigou a cumprir cronograma de conclusão das obras de infraestrutura e de urbanização do Setor Noroeste”*.

Assim, considerando que *“não há qualquer modificação no último entendimento lançado por este Tribunal por meio da Decisão nº 3.641/2022 (Peça 1),*

⁵ “DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR VERIFICADO DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CPC, ART. 493. TERMO DE COMPROMISSO SUBSCRITO PELA TERRACAP. CRONOGRAMA DE CONCLUSÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA E DE URBANIZAÇÃO DO SETOR NOROESTE. INADIMPLEMENTO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER CONTRAÍDAS. ASTREINTES. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LIMITE PRÉVIO QUANTO AO VALOR. INADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO NAS FASES DE LIQUIDAÇÃO OU DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I. Fato constitutivo verificado no curso da relação processual, no caso a falta de conclusão das obras de infraestrutura e de urbanização relativas à Etapa II do Setor Noroeste no prazo estipulado no Termo de Compromisso firmado pelas partes, deve ser levado em consideração no julgamento da causa, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

II. O artigo 493 do Código de Processo Civil, que objetiva assegurar a outorga da prestação jurisdicional segundo a realidade contemporânea do litígio, deve ser observado também no segundo grau de jurisdição.

III. Deve ser mantida a condenação da TERRACAP pelo inadimplemento das obrigações assumidas em “Termo de Compromisso” por meio do qual se obrigou a cumprir cronograma de conclusão das obras de infraestrutura e de urbanização do Setor Noroeste.

IV. Não infirmam o inadimplemento da TERRACAP fatos jurídicos ocorridos depois de vencidos os prazos estipulados no cronograma das obras de infraestrutura e de urbanização do Setor Noroeste.

V. A cominação de multa como instrumento coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer encontra respaldo nos artigos 497, 500, 536, § 1º, e 537 do Código de Processo Civil.

VI. À luz do princípio da proporcionalidade, no caso vertente a multa diária deve ser fixada levando em consideração a capacidade econômica do devedor, o extenso lapso de tempo em que perdura a sua leniência obrigacional, a falta de efetividade da multa estipulada no primeiro grau de jurisdição e a relevância das obras de infraestrutura e de urbanização para o mercado imobiliário e para os moradores do Setor Noroeste.

VII. Por sua própria natureza e finalidade, a multa não pode ser previamente limitada quanto à sua incidência ou quanto ao seu valor, sob pena de enfraquecer o seu potencial de coerção, consoante a inteligência dos artigos 497, 500, 536, § 1º, e 537 do Código de Processo Civil.

VIII. Nada impede que o valor da multa, inclusive aquele consolidado pelo descumprimento ou cumprimento tardio da obrigação de fazer, seja modificado pelo juiz à luz das circunstâncias que se sucederam no transcorrer da relação processual, na linha do que prescreve o artigo 537, § 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

IX. Apelação da primeira e da segunda Autoras provida parcialmente. Apelação da Ré desprovida. Agravo Interno prejudicado. (Acórdão 1388605, 0032815-68.2016.8.07.0018, Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 01/12/2021, publicado no DJe: 01/02/2022.)”

que autorizou o arquivamento do Processo nº 12.202/2017-e, ante o atendimento de todas as determinações emitidas aos jurisdicionados, ou reflexos do deslinde da ação judicial que demandem a adoção de outras medidas por este Tribunal”, entendo que o Tribunal deve, em acréscimo às sugestões, considerar **cumprida** a diligência constante do item “IV-a” da Decisão n.º 3.641/2022.

Ciente de que inexistente qualquer providência a ser adotada nestes autos, o **arquivamento** do feito é medida que se impõe, não sem antes autorizar o envio de cópia deste Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser exarada à empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda., por intermédio de seu procurador legal, à Caci/DF, à Terracap, à SO/DF, à Novacap e ao Ibram, para ciência.

Ante o exposto, em harmonia com os órgãos instrutivo e ministerial, com os pequenos acréscimos que faço, VOTO no sentido de que o eg. Plenário:

- I. tome conhecimento:
 - a) do Ofício n.º 2435/2022 – NOVACAP/PRES (e-DOC D94A2360-c) e documentos anexos (peças 6/12);
 - b) da Informação n.º 31/2025 – Segem/Digem2 (e-DOC 6A2F1D2B-e);
 - c) do Parecer n.º 185/2025–G3P/ML (e-DOC 6536C842-e);
- II. considere cumprida a diligência constante do item “IV-a” da Decisão n.º 3.641/2022;
- III. autorize:
 - a) o envio de cópia deste Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida à empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda., por intermédio de seu procurador legal, à Casa Civil do Distrito Federal – Caci/DF, à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, à Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal – SO/DF, à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap e ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – Ibram (Brasília Ambiental), para ciência;
 - b) o retorno dos autos à Seacom/TCDF para fins de arquivamento.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2025

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Desembargador de Contas – Relator